



UNICAMP

PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

Parecer PG n.º 4100/2020

Processo n.º: 10-P-15371-2020
Interessado: Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica
Assunto: Consulta. Sindicância administrativa para avaliar a adequação do conteúdo da página pessoal do Professor Joachim Weber na rede da UNICAMP. Pedido de cópia dos autos pela advogada do professor investigado. Análise Jurídica.

Senhor Procurador de Universidade Chefe

O i. Diretor Associado do IMECC consulta esta Procuradoria sobre a possibilidade de atender ao solicitado às fls. 88 pela Dra. Ana Luiza Brandt Corcione, advogada do Prof. Dr. Joachim Weber, para obtenção de cópia integral do processo de sindicância previamente à oitiva do docente pela d. Comissão de Sindicância.

Trata-se de processo de sindicância instaurado pela Portaria Interna nº 014/2020 para avaliar a adequação do conteúdo da página pessoal do Professor Joachim Weber na rede da UNICAMP, após denúncias recebidas via Ouvidoria da UNICAMP.

É o breve relatório. Opino.

Do ponto de vista jurídico, entendo que docente investigado tem direito de acesso ao conteúdo das denúncias contra ele apresentadas, as quais estão sendo investigadas neste processo de sindicância.

Com efeito, embora o artigo 187 do ESUNICAMP preveja que a sindicância administrativa não comporta o contraditório e tem caráter



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

sigiloso, o fato é, que no caso concreto aqui analisado, o procedimento foi aberto especificamente para apurar denúncias contra o Professor Doutor Joachim Weber (Portaria IMECC nº 014/2020).

Ou seja, os fatos dizem respeito, individualmente, a supostas condutas praticadas pelo docente (autoria conhecida).

Sendo assim, embora na sindicância de natureza investigativa não haja, de imediato, o contraditório e a ampla defesa, o fato é, que, tratando-se de procedimento que visa apurar denúncias contra pessoa conhecida, não há que se falar em sigilo dos autos ao próprio investigado.

É claro que a regra da publicidade pode ser afastada em situações excepcionais, como no caso da pretensão de terceiros não interessados obterem acesso aos autos antes da decisão final do processo pela autoridade competente.

Contudo, mesmo que exista sigilo legalmente imposto, este não pode ser obstáculo ao administrado diretamente interessado. O Estado de Direito não admite que uma pessoa não possa ter conhecimento de fatos de procedimento investigatório em que se é investigada.

Sobre a matéria, o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que, mesmo tratando-se de inquérito e mesmo que estivesse sob sigilo, a publicidade deve ser garantida para os investigados, situação que se aplica, por analogia, aos processos de sindicância administrativa.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS - IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - LIMINAR - JULGAMENTO DEFINITIVO - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - INADEQUAÇÃO. Uma vez verificado o julgamento de fundo da impetração formalizada na origem, considerada a dinâmica do processo, imprópria é a evocação do



PROCURADORIA GERAL - UNICAMP
Cidade Universitária "Zeferino Vaz" – Distrito de Barão Geraldo
CEP 13083-874 – Campinas – S.P.
Fone: (19) 3521-4771 / 4772 / Fax: (19) 3521-4944

óbice revelado pelo Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. INQUÉRITO - ELEMENTOS COLIGIDOS E JUNTADOS - ACESSO DA DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL. **Descabe indeferir o acesso da defesa aos autos do inquérito**, ainda que deles constem dados protegidos pelo sigilo. (HC 92331, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-142 DIVULG 31-07-2008 PUBLIC 01-08-2008 EMENT VOL-02326-03 PP-00586).

ADMINISTRAÇÃO - PUBLICIDADE. Norteia a Administração Pública a publicidade quanto a atos e processos. INQUÉRITO - DEFESA - ACESSO. Uma vez juntadas aos autos do inquérito peças resultantes da diligência, **descabe obstaculizar o acesso da defesa**, pouco importando estarem os dados sob sigilo. (HC 91684, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-03 PP-00451)

Ante o exposto, entendo que, no caso concreto aqui analisado, **deverá ser possibilitado o acesso ao processo pelo docente** ou sua advogada (mediante a apresentação da respectiva procuração), para cópia do conteúdo apresentado na forma de acusações.

Sendo essas as considerações a serem feitas na oportunidade, proponho o retorno dos autos à d. Diretoria do Instituto de Matemática, Estatística e Computação Científica, para ciência e providências por parte da d. Comissão de Sindicância.

É o parecer, *sub censura*.

Procuradoria Geral, 16 de dezembro de 2020.

Lívia Ribeiro de Pádua Duarte
Procuradora de Universidade Assistente